



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



MENSAGEM N.º 032, DE 15 DE MAIO DE 2026



A Sua Excelência o Senhor
Vereador **NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

PROCESSO Nº 6583/2026

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 16/2026

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. NORMA PARCIALMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO TÉCNICO URBANÍSTICO PARA OBRIGATORIEDADE DE CORES E POSSÍVEL CONFLITO COM PATRIMÔNIO TOMBADO VETO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 4º. PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO QUE VIOLA A SEPARAÇÃO DE PODERES, VETO AO ART. 9º. **VETO PARCIAL QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 92, IV E ART. 74, § 1º E 3º DA LOMM.**

RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2026, que, dispõe sobre a autorização de uma Lei de Incentivo à pintura das casas em cores específicas e dá outras providências, de iniciativa do poder legislativo municipal, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Cecília Cabral.

O projeto, em seu artigo inaugural, dispõe que a lei em comento estabelece normas para a padronização, conservação, harmonização estética e ordenamento visual das fachadas e edificações, no segundo artigo, são conceituados termos para a devida compreensão da Lei; no art. 3º dispõe-se sobre as obrigações dos proprietários de imóveis acerca do padrão estético e dos deveres de conservação; na sequência, no art. 4º estabelece-se padrão preferencial de identidade visual, com a utilização da cor branca como predominante (I), a cor azul marinho para elementos decorativos, arquitetônicos, portas, janelas e molduras (II); no § 1º reafirma-se o caráter preferencial e orientativo, podendo, por regulamento estabelecer-se a obrigatoriedade em determinadas áreas, já o § 2º faculta-se ao proprietário, por meio de processo administrativo, requerer autorização para usar padrão diverso; no § 3º é possibilitado ao poder executivo instituir medidas incentivadoras.

*Rubi em
5810512026
Cristina
Secretaria
2026*

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



O projeto de Lei ainda contém previsões que visam proibir a manutenção de imóveis abandonados ou com fachada inacabada, conforme art. 5º; estabelece-se competência para fiscalização (art. 6º); qual o regime sancionatório, na forma do art. 7º; reitera-se medidas de incentivo no art. 8º; no 9º artigo, impõe-se ao executivo prazo para regulamentação desta Lei.

Passamos ao exame do caso.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA ATRIBUIÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO PARA SANCIONAR OU VETAR

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PL

A proposição ostenta inequívoca densidade material constitucional, porquanto carrega normas que tem por fim proteger o meio ambiente urbano, a harmonização estética e o ordenamento urbano, o que atende perfeitamente a vontade constitucional de preservação ambiental, competência, inclusive, comum com os demais entes da federação.

A Constituição da República estatui, no art. 23, VI, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



No mesmo sentido, o art. 225, caput, erige o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sob o prisma do interesse local, o art. 30, I e II, da Constituição da República atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que reproduz-se por simetria no art. 19, I da LOMM. A disciplina carreada pelo PL em estudo, coaduna-se perfeitamente à essa moldura, pois, de evidente interesse local.

Também sob a perspectiva axiológica, o projeto se harmoniza com os postulados da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República, na medida em que busca racionalizar o uso do espaço público, proteger o meio ambiente urbano e a boa estética da paisagem da cidade.

DO VETO AO ART. 4º §1º E §2º

O art. 4º, caput, ao instituir um padrão municipal preferencial de identidade visual urbana, insere-se, em tese, no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assunto de interesse local e de ordenamento territorial, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como da política de desenvolvimento urbano prevista no art. 182 e da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado do art. 225.

Ocorre que os §§1º e 2º avançam para um plano normativo mais gravoso e juridicamente sensível, ao permitir que o padrão se torne **obrigatório** em áreas históricas, regiões turísticas, orla marítima e zonas especiais definidas em regulamento, além de submeter a adoção de padrão diverso a processo administrativo e à aprovação do setor de licenciamento de obras. Em matéria urbanística e patrimonial, essa imposição não pode ser construída de modo genérico e abstrato, porque a política urbana deve observar diretrizes gerais de planejamento e controle do uso do solo, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, especialmente em coerência com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Além disso, em se tratando de imóveis tombados ou situados em seu entorno, o regime jurídico protetivo é ainda mais rigoroso. O Decreto-Lei nº 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, é a base normativa federal aplicável à intervenção sobre bens protegidos, e a regulamentação do IPHAN reconhece que intervenções em bens tombados e em seus entornos dependem de autorização prévia, com referência expressa aos arts. 17 e 18 do referido decreto-lei.

Dessa forma, o veto aos §§1º e 2º do art. 4º se impõe porque a instituição de obrigatoriedade de padrão estético, sobretudo em áreas de reconhecido valor histórico, cultural, paisagístico e turístico, **exige delimitação técnica e urbanística precisa**, compatível com a tutela constitucional do patrimônio cultural e do meio ambiente artificial, não podendo decorrer de autorização ampla e indiferenciada ao regulamento administrativo. A manutenção desses parágrafos, na forma como redigidos, amplia excessivamente o poder de imposição do padrão e pode produzir restrições desproporcionais à propriedade e à identidade arquitetônica local.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



DO VETO AO ART. 9º

O art. 9º, impõe ao Executivo prazo certo e coercitivo de **90 (noventa) dias** para regulamentar a Lei. Tal juízo, deve partir da convicção do chefe do executivo, autoridade organicamente competente para editar decretos regulamentares.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, representada pela **ADI 4.727/DF (Plenário, 23/02/2023, Rel. Min. Edson Fachin)**, assentou que a fixação legislativa de prazo definitivo para regulamentação pelo Chefe do Executivo configura indevida vinculação da função executiva e ofende o princípio da separação de Poderes (art. 2.º, CF), além de usurpar a discricionariedade administrativa inerente ao exercício da função regulatória conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo **art. 84, II, da CF, veja-se:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.727
DISTRITO FEDERAL - RELATOR :MIN. EDSON FACHIN

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.

2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. – grifamos.

Dessa feita, e em conformidade com a Jurisprudência do STF, o art. 9º do Projeto revela vício de inconstitucionalidade formal, pois o Legislativo não pode submeter o Executivo a prazo fatal para regulamentar, sob pena de violação do pacto constitucional de repartição de competências.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei, com **veto ao Art. 4º, §1º e 2º e Art. 9º**, por violação direta ao princípio da separação de poderes, no que tange a imposição de prazo para regulamentar Lei, bem como em razão da inobservância aos preceitos urbanísticos e paisagísticos técnico-legais, com fundamento no **art. 92, IV e 74, § 1º e 3º da LOMM**.

Mangaratiba, 15 de maio de 2026.

LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO

Prefeito